



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0810/2007

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CREMESC, Dr. Anastácio Kotzias Neto, encaminhou a esta Corregedoria Geral da Justiça o Ofício CREMESC nº 6958/2007, datado de 31/08/2007, informando as atribuições do referido conselho, bem como noticiando ser comum o recebimento de determinações judiciais, após requisição do Ministério Público, para a CREMESC nomear peritos, responder a quesitos e emitir pareceres técnicos, situações que denotam a extrapolação de suas competências legalmente definidas.

Diante disso, solicita que esta Corregedoria oriente os senhores magistrados acerca das competências institucionais do CREMESC, evitando prejuízos para a tramitação dos processos.

É o relatório.

O magistrado escolherá e nomeará a pessoa que irá assisti-lo na produção da prova no processo de acordo com o art. 421 do CPC, o qual traz o seguinte texto:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

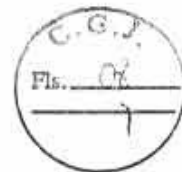
II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a pericia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992).

Nos termos do art. 145 do CPC, "quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



segundo o disposto no art. 421º que ainda prevê em seus parágrafos o seguinte:

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

Assim, a nomeação tem que ser individual e recair no profissional de nível superior, devidamente inscrito no órgão de classe competente, não cabendo a este órgão substituí-lo. Apenas se admite cogitar que a nomeação recaia em estabelecimento oficial para a perícia médico-oficial, a qual encontra suporte legal no art. 434 do CPC, supondo a confiança do juiz em todos os integrantes do quadro, bem como no critério do seu diretor, conforme bem já decidiu o STJ no Agravo Regimental n. 38.839-5-SP, cujo relator foi o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada a decisão no DJU de 20.03.95.

Destarte, não se pode pretender equiparar o CREMESC a Estabelecimento Oficial, pois conforme apontado no expediente em análise trata-se de Conselho regularmente instituído que possui atribuição de disciplinar e fiscalizar o exercício de seus profissionais liberais regularmente inscritos. O máximo que os dirigentes do referido Órgão poderão fazer, é indicar um de seus médicos para que o juiz proceda à nomeação e seja desenvolvida a respectiva perícia, transação particular entre o magistrado e o perito, mediante a nomeação direta, não podendo haver a interferência ou responsabilização do respectivo Conselho.

Desta forma, as situações relatadas pelo presidente do CREMESC indicam a necessidade de orientação aos juizes, o que compete a esta Corregedoria Geral da Justiça, conforme disposto no art. 2º do seu Código de Normas – CNGCJ.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de ofício-circular aos senhores juizes dando conhecimento dos termos da missiva do CREMESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Após, pelo arquivamento dos autos, com prévia ciência ao Presidente do CREMESC.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de outubro de 2007.

Dinart Francisco Machado -
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0810/2007

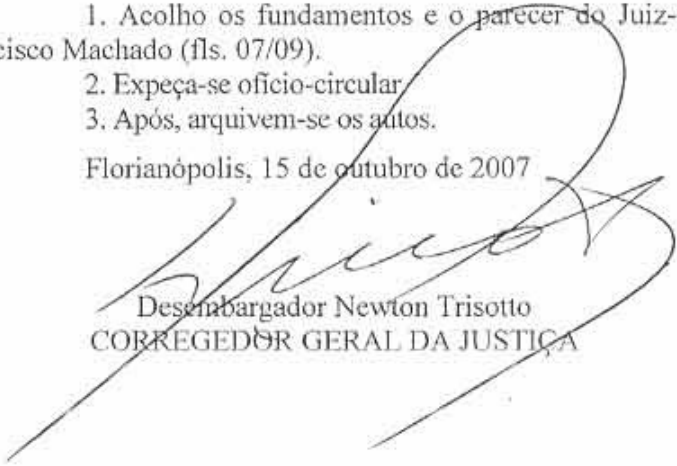
CONCLUSÃO

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2007, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Newton Trisotto**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,, Paulo Sérgio Pizzolatti Remor, Secretário da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e o parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 07/09).
2. Expeça-se ofício-circular.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 15 de outubro de 2007


Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-circular nº 106 /2007/CGJ/TJ-SC

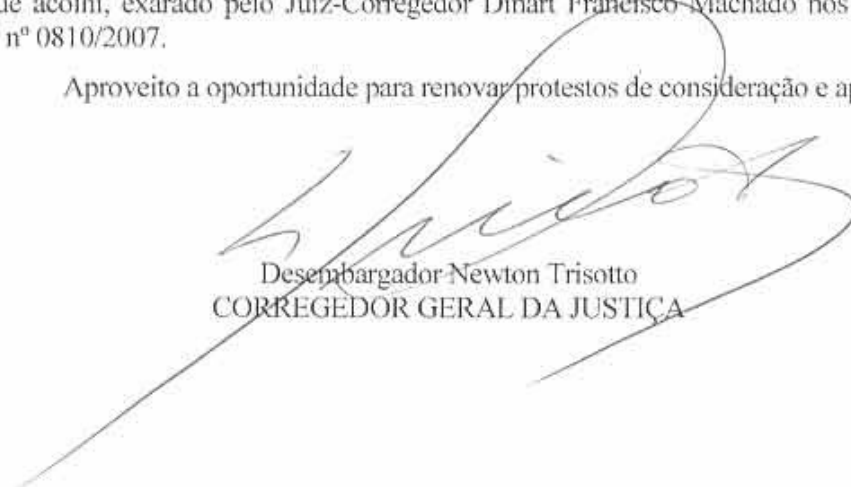
Florianópolis, 15 de outubro de 2007

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substitutos

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência fotocópias do Ofício CREMESC nº 6958/2007, subscrito pelo Presidente da CREMESC, Anastácio Kotzias Neto, e do parecer, que acolhi, exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos do Processo CGJ nº 0810/2007.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC -



Of. CREMESC nº. 6958/2007

Florianópolis, 31 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor:

Autue-se.
Registre-se.
Vitem concluso
Florianópolis

20/09/07
Des. MARATON TRISOTTO
Corregedor-Geral da Justiça

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, instituição federal de fiscalização e normatização da profissão de médico, criada pela Lei Nº 3.268, de 30/9/57, regulamentada pelo Decreto Nº 44.045, de 19/07/58 e legislação complementar, com sede à Av. Rio Branco, 533, 2º andar, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representado pelo seu Presidente, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que abaixo segue aduzido:

Os Conselhos Regionais de Medicina foram criados pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13/09/45 e estruturados pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 Artigos 1º, 2º e 3º, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

As prerrogativas dos Conselhos, constitucionalmente, são pertinentes à tutela da sociedade contra as más práticas profissionais, disciplinando e fiscalizando o exercício das diversas profissões liberais, utilizando-se para isso das competências e dos poderes que as normas legais das Leis Instituidoras lhes facultam, exercendo assim um serviço público relevante em prol da segurança da sociedade.

Para que possam dar efetividade ao exercício do "munus" público do qual são dotados, na obtenção da segurança social, os Conselhos de Medicina, com base na prerrogativa expressa que lhe confere o Artigo 5º, alínea "d", da Lei N.º 3.268/57, exercem seu poder disciplinar através do Código de Ética Médica – CEM.

O Ordenamento Jurídico, de forma expressa, por delegação - Art. 5º, "d", da Lei Nº 3.268/57, dotou o Sistema Conselhos de Medicina, o Conselho Federal diretamente e os Conselhos Regionais residualmente, Arts. 15, "c" e "j", da Lei Nº 3.268/57, de competência normativa, ou seja, do poder de editar normas disciplinares, jurisdicionando os profissionais inscritos nesse Sistema.

O sistema formado pelos CRM's/CFM, possui, assim, como prerrogativa elementar o poder de disciplinar a profissão médica dentro dos aspectos técnico profissionais que lhe são inerentes. Assim é, que o Art. 2º, da Lei Instituidora, dispõe de maneira absolutamente cristalina sobre tal poder disciplinador.

Suas competências específicas decorrem do Art. 15, da Lei Nº 3.268/57:

Sede: Av. Rio Branco, 533 - Cond. 201/202 Casa Postal: 1279 Fone/Fax: (048) 223.5122 CEP 68015-201 - FLORIANÓPOLIS-SC	DEL. CASCAVEL: (049) 723 0802 DEL. JOINVILLE: (047) 433 9452 DEL. BLUMENAU: (047) 326 4554 DEL. REC. DO SUL: (047) 821 2000 E-MAIL: profissionais@cremesc.sc.br	DEL. JOIQUADA: (049) 521 0119 DEL. LAGES: (048) 222 4031 DEL. SÃO MIGUEL DO SUL: (049) 843 0206 DEL. CONCÓRDIA: (049) 444 1178 Home page: http://www.cremesc.sc.br	DEL. TUBARÃO: (048) 826 5055 DEL. PORTO ALEGRE: (042) 523 2888 DEL. ITAPÉ: (047) 345 2922 DEL. QUITANDIÇA: (049) 245-0791 DEL. XAVIER DULCE: (049) 433-4484	DEL. MAFRA: (047) 842 0462 DEL. ARAQUARI: (048) 922 1341 DEL. GURUPIÁ: (048) 433 7223 DEL. RIO NEGRÃO: (047) 622 0012
--	---	--	--	--

NOTICIA20070708888.doc



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC -**

"(...) Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;**
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;**
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;**
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;**
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;**
- f) expedir carteira profissional;**
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;**
- h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;**
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;**
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (...)"**

Colocadas as premissas institucionais, devemos asseverar que tem sido comum que os senhores Juizes de Direito das diversas Comarcas deste Estado, por requisição do Ministério Público, tem intimado, muitas vezes sob pena de desobediência, o CREMESC a atuar pericialmente nos feitos judiciais que tramitam sob suas presidências, determinando que o CREMESC nomeie perito e responda aos quesitos que encaminha.

Da mesma forma, tem sido requisitados pareceres a este Conselho sobre questões técnicas que poderão retomar na forma de processo, o que irá levantar suspeição sobre os conselheiros, por terem se manifestado previamente sobre o objeto

Conforme demonstrado supra, a atuação institucional dos Conselhos Regionais de Medicina não engloba a atuação pericial, devendo ser destacado que, por se tratar de uma Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público, somente pode realizar os atos determinados em sua Lei instituidora. Por comezinho princípio de Direito Administrativo, as pessoas jurídicas de direito público, somente poderão realizar os atos previstos em Lei, representando uma extrapolação de competência, portanto passível de nulidade, os atos que assim forem praticados.

Pelo exposto, solicitamos essa Corregedoria de Justiça que oriente os senhores Magistrados a atentarem para as competências institucionais do CREMESC, evitando com

SEDE: Av. Rio Branco, 833 - Conj. 201/202 CASA POSTAL 1270 FONE/FAX: (048) 223.5122 CEP 88015-201 - FLORENÇA/POA, SC	DEL. CEARÁ: (049) 722.0902 DEL. GOIÁS: (047) 433.0452 DEL. MATO GROSSO: (047) 326.4554 DEL. RIO DE JANEIRO: (047) 821.2000 E-MAIL: pres@cremesc.org.br	DEL. JUCATÁ: (049) 821.0119 DEL. LAGOA: (040) 222.4031 DEL. SÃO MIGUEL DO OESTE: (040) 043.0006 DEL. CONGONHAS: (049) 444.1178 Home page: http://www.cremesc.org.br	DEL. FURNAS: (040) 020.0000 DEL. PORTO ALEGRE: (042) 522.2808 DEL. PRAIA: (047) 348.2922 DEL. D. B. BRITANICO: (049) 245-0761 DEL. XANXERÊ: (049) 433-0484	DEL. MARÉ: (047) 642.0482 DEL. ARAQUARI: (048) 822.1341 DEL. GRILLEM: (046) 432.7223 DEL. CAMBORÉ: (047) 622.0012 (VOP)IC0007XFR6868.doc
---	---	---	---	--

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC -

Isso prejuízos intransponíveis para a tramitação dos processos sob suas presidências.

Limitado ao exposto, aproveitamos o ensejo para apresentarmos a V. Exa. votos de consideração e apreço, ao tempo em que nos colocamos a disposição para eventuais futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANASTÁCIO KOTZIÁS NETO
Presidente do CREMESC

AO EXMO SR.
Des. NEWTON TRISOTTO
M.M. DESEMBARGADOR CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SANTA CATARINA
NESTA

SEDE:
AV. RO. BRANCO, 533 - CORN. 201002
DAMA POSTAL 1276
FONE/FAX: (048) 223.5122
CEP 88015-201 - FLOHRMANGUELS-SC

DEL. CARMELLO (048) 723.0502
DEL. JUVILENE (047) 433.0462
DEL. BLUMENAU (047) 328.4564
DEL. BRASILEIA (047) 821.2000
E-MAIL: cremesc@cremesc.org.br

DEL. FÁBIO (048) 521.0119
DEL. LAZAR (049) 222.4031
DEL. SÃO MARIANO DO SUL (048) 843.0308
DEL. COSCÓRDO (048) 444.1178
Home page: www.cremesc.org.br

DEL. TURVIAO (048) 626.5055
DEL. PORTO LEGIS (042) 522.2668
DEL. ITAJAI (047) 348.2522
DEL. CURITIBANO (048) 246-0791
DEL. XANDELO (048) 433-0414

DEL. MOURA (047) 842.0462
DEL. AGRONÓMICA (048) 522.1341
DEL. CULMADA (048) 433.7223
DEL. CANGUMBU (047) 622.0012

OFÍCIO 2007/CF06888.doc